



Número: **0800027-69.2018.8.18.0089**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caracol**

Última distribuição : **16/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO ALVES DA ROCHA (AUTOR)	LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
750454	16/01/2018 12:41	LEANDRO ALVES DA ROCHA X SEGURADORA LIDER	Petição



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CARACOL-PI.

LEANDRO ALVES DA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, CPF nº 023.292.933-56, RG nº 52.765.930-7, residente e domiciliado no bairro Alto Alegre, s/nº Caracol - PI, por seu advogado e procurador que esta subscrevem, constituídas nos termos do inclusivo instrumento de mandato (doc. em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PESSOAIS DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Barroso, 101 - Centro (Sul), Teresina - PI, 64001-130, pelas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas:

DOS FATOS

O requerente, em data de 08 de junho de 2016, sofreu grave acidente de trânsito quando trafegava em uma motocicleta no povoado Lagoinha, quando repentinamente veio um motociclista vindo em sentido contrário invadiu a preferencial e o colidiu, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 159659.000097/2016-89, sofrendo sérias lesões físicas, consoante prontuário do HGV e atestados médicos, todos ora acostados aos presentes autos. Assim, inequivocamente, tendo em vista o fato supra noticiado, é

**Rua Isaias Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com**

**Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515**

Página 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 1



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

o autor beneficiário da indenização de SEGURO DPVAT, conforme dispõe a legislação de regência. Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pelo mesmo. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais sequela de luxação traumática em ombro RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE com limitação dos movimentos do joelho direito em 50%, tudo fartamente comprovado pelo relatório médico e exame médico complementar em anexo. Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Urge destacar que mesmo não sendo a via administrativa um percurso obrigatório ao segurado, nem exigível a quem se encontra em situação tão difícil como o autor, para pleitear seus direitos, principalmente pelo fato de estar debilitado, este, de boa-fé, buscou realizar seu direito de maneira amigável, no entanto, o que teve em troca foi a postura intransigente da requerida, alegando que este não teria direito a seguro algum e ainda retendo seus documentos. Sucedeu que, com o acidente de trânsito supramencionado, gerou para o requerente o direito a receber o seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) perante a requerida, em razão de sua constatada limitação de movimento bem como da deformidade permanente. Ocorre que a demandada não cumpriu sua obrigação para com o requerente. Com isso, percebe-se que a requerida é devedora do requerente, conforme disciplinamento contido no art. 3º, II, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PRELIMINARMENTE: DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 E DA LEI 11.945/09.

A tabela de danos corporais foi inserida à Lei 6.194/74, por meio da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, sendo que nossa Constituição Federal, em seu art. 62 dispõe que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei.

Ressalte-se que na época do acidente, dia 19 de fevereiro de 2012, já estava em vigor a Lei 11.945/09, devendo esta ser aplicada ao presente caso.

Ora Excelência, qual o caráter de urgência e relevância em se implantar uma tabela de danos corporais na Lei 6.194/74? Como se percebe, não existiu nenhum caráter de urgência e relevância para a aprovação da referida Medida Provisória,

Página 2

Rua Isaias Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com

Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 2



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

havendo assim vícios na sua criação, o que vem a contaminar a Lei 11.945/09, legislação oriunda da referida MP.

Ademais, ressalte-se que a MP 451 e a Lei 11.945/09 não obedecem a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Nobre Julgador, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a legislação Tributária Federal acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexidade com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

O tema DPVAT não se insere na legislação tributária e, portanto, não poderia ser tratado em uma MP que altera a legislação tributária federal. Neste diapasão, deve prevalecer, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente, sem a aplicação da tabela de danos corporais implantada pela MP 451 e Lei 11.945/09.

Ainda no que tange a tabela de danos corporais, urge mencionar que a MP 451/08 (Lei 11.945/09) fraciona o corpo humano para fixação do valor da indenização por invalidez permanente total ou parcial, dando a cada parte do corpo humano um determinado percentual, ferindo claramente o fim social da imposição do seguro, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º da Constituição Federal, o que denota mais uma vez seu caráter inconstitucional.

No caso sob vergasta, é necessário que Vossa Excelência diante do controle constitucional difuso, reconheça a inconstitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2008, e consequentemente da Lei 11.945/09, seja pela ausência de relevância e urgência da norma, pela desobediência aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de seus artigos sexto e sétimo, bem como por afrontar claramente o princípio da dignidade da pessoa humana.

DA PLENA VALIDADE DO RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO COMO INSTRUMENTO APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE

Página 3

Rua Isaias Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com

Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 3



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

Muito se discute a respeito da comprovação da invalidez quando do pagamento dos valores inerentes ao Seguro DPVAT.

Quanto aos elementos probatórios ora acostados (relatório médico específico), mister se torna apontar a sua inteira aplicabilidade no presente feito, conforme entendimento dos nossos Pretórios, senão vejamos, verbis:

“O laudo do IML não se mostra como o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente, podendo ser comprovada por outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica.” (Apelação Cível - Sumário - n. - Três Lagoas - Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade - j. 9.2.2010).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

“Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. - Maracaju. Relator - E x m o. S r. Des. Julizar Barbosa Trindade. A p e l a n t e - P o r t o S e g u r o Companhia de Seguros Gerais. Advogados - Lázaro José Gomes Júnior e outros. Apelada - An a Carolina de Moraes Benatti. Advogados - Daniel José de Josilco e outros.

**E M E N T A - A P E L A Ç Ã O C Í V E L - A Ç Ã O D E COBRANÇA - DPVAT
C A R È N C I A D E A Ç Ã O P O R A U S È N C I A D E L A U D O D O I M L -
INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA NÃO PRODUZIDA – ÔNUS QUE
INCUMBIA À SEGURADORA - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO -
DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA -
RECURSO IMPROVIDO.**

A lei que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT não determina a apresentação do laudo do IML como prova do acidente e da lesão.

Com a inversão do ônus da prova, deixando a seguradora de produzi-la, há de prevalecer a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial.

No caso do Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo previsto em lei. Prevalecem as despesas médicas e respectivas contas de hospitalização e de profissionais fiscais e recibos, se a seguradora não conseguiu desconstituir os dados ali constantes.

Sendo estabelecida a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de abril de 2010. Des. Julizar Barbosa Trindade - Relator“

Página 4

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Rua Isaias Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com

Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 4



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e relatório médico), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo RELATÓRIO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles debilidade permanente com limitação da movimentação do joelho direito em torno de 530%. Em virtude de tal lesão o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. DIREnça ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE. SALÁRIO MÍNIMO ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS SECORREÇÃO MONETÁRIA.(...) I.I. Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe - se a procedência da ação. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Ademais, a Lei 6.194/74 não faz nenhuma ressalva para que a invalidez seja necessária mente para o trabalho. Havendo a invalidez , mesmo que seja para algum as ocupações habituais, já se configura o requisito autorizador do pagamento da indenização. (Grifamos) (Recurso Cível Nº 71001821545, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 29/10/2008).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSALS. REVISADA EM 24/04/2008. A use nte necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. 2. Desimporta a distinção entre invalidez e debilidade permanente. Da análise dos autos depreende - se, facilmente, que o autor foi acometido de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, conforme documento de fl. 25, que relata a concessão da aposentadoria por invalidez. (Grifamos) (Recurso Cível Nº 71001658046, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Re lator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/10/2008).

DA PREVISÃO LEGAL

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Página 5

Rua Isaías Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com

Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 5



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - a até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (g.n).

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que o autor apresenta DEBILIDADE PERMANENTE em perna direita, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei. Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

DOS PEDIDOS

“Ex positis”, REQUER:

- a) A citação da Requerida, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do art. 18 da Lei nº 9099/95, mediante correspondência com AR, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhes decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- c) A procedência da ação de cobrança em todos os seus termos, condenando-se a Requerida a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária;
- d) sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita por ser o requerente pessoa pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.

Página 6

Rua Isaias Dias de Macedo, s/nº, Ana Angélica.
Caracol-PI. CEP: 64.795-000.
Contato: (86) 98193-5852
E-mail: leandrooliveira_adv@hotmail.com

Leandro de Oliveira Carvalho
OAB-PI nº 8515



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - 16/01/2018 12:41:08
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011612410783700000000720129>
Número do documento: 18011612410783700000000720129

Num. 750454 - Pág. 6



Drº Leandro de Oliveira Carvalho
Advogado OAB/PI nº 8515

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

Dá-se à presente causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Caracol – PI, 10 de janeiro de 2018.

LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

OAB/PI Nº 8515

